



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Fis. N.º 132

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: prefeitura municipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Lei nº 921/2013

De 11 de Novembro de 2013.

“Institui no Município de Pereiras o tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, e as Leis complementares nº 127 e 128, consolidadas, e da outras providências”.

FLÁVIO PASCHOAL, Prefeito do Município de Pereiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Artigo 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado às Micro empresas e Empresas de pequeno porte (MP), e aos microempreendedores individuais, doravante também denominados respectivamente MPE e MEI, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III. D 170. IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123. De 14 de Dezembro de 2006, criando o Estatuto da Micro-empresa e empresa de Pequeno Porte.

Artigo 2º - Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas.

- I- Das disposições preliminares:
- II- Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte:
- III- Da inscrição e baixa:



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi **Fls. N.º 133**

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

- IV- Dos tributos e das contribuições:
- V- Do acesso aos mercados:
- VI- Da fiscalização orientada:
- VII- Do associativismo:
- VIII- Do estímulo ao crédito e à capitalização:
- IX- Do estímulo à inovação:
- X- Do acesso à justiça:
- XI- Do apoio e da representação:
- XII- Da educação empreendedora:
- XIII- Do estímulo à formalização de empreendimentos:
- XIV- Da agropecuária e dos pequenos produtores rurais:
- XV- Do turismo e suas modalidades
- XVI- Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte.
- XVII- Das disposições finais e transitórias:

Artigo 3º - A administração pública municipal poderá criar o Comitê Gestor Municipal de Micro e Pequenas Empresas, composto:

- I- Por representantes da administração pública Municipal:
- II- Por representantes indicados por entidades de âmbito Municipal de representação empresarial com notória atuação local:

§ 1º O Comitê Gestor Municipal da Micro e pequena empresa terá como função principal assessorar e auxiliar a administração Municipal na implantação desta lei.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários a implantação da unidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais devendo para tanto articular as competências da administração pública Municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§ 3º Este Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Fls. N.º 134

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: prefeitura@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

§ 4º A Composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e pequena empresa deverá ser regulamentado por meio de decreto.

Artigo 4º - Caberá ao poder Público Municipal designar a gente de desenvolvimento para efetivação do disposto nesta lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123/2006.

§ 2º A Agente de desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no Art. 85-A § 2º da Lei Complementar 123/2006 e suas futuras alterações.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO II

Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte e do micro empreendedor individual

Artigo 5º Para os efeitos desta Lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de micro empresa e empresa de pequeno porte (MPE) e Micro empreendedor individual (MEI) constantes do capítulo II e do parágrafo primeiro do artigo 18. A da Lei Complementar nº 123. De 14 de Dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser feitas por resoluções do Comitê Gestor Federal.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Fls. N.º 135

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

Da inscrição e baixa

Artigo 6º O município deverá utilizar o cadastro Sincronizado Nacional, e para isso terá que firmar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado.

Parágrafo Único. A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes técnicos e aparelhamento da prefeitura, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

Artigo 7º A administração pública municipal poderá criar e colocar em funcionamento a Sala do Empreendedor com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:

- I- Concertar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuários;
- II- Disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para aberturas quanto para o funcionário e baixa da empresa.
- III- Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;
- IV- Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais sobre os principais ramos de negócios instalados no município;
- V- Disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas MPE:

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Fls. N.º 136

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

- VI- Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo Único. Para o disposto nesse artigo a administração pública Municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE.

Artigo 8º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Artigo 9º A administração Pública emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco de atividade seja considerado alto.

Parágrafo Único – Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o micro empreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte.

- I- Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulação precária ou
- II- Em residência do micro empreendedor individual ou do titular, ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte. Na Hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas.

Artigo 10º - A administração Pública Municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia. No prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação dessa Lei.

Artigo 11º O Alvará provisório será declarado nulo se:

- I- Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares:



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispini

Fls. N.º 137

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: prefeitura@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

II- Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo Único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados a empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu alvará provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior.

Artigo 12º - O processo de registro de micro empreendedor individual de que trata o artigo Art. 18. A da Lei Complementar 123/2006. Deverá ter tramite especial para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para gestão da Rede Nacional para a simplificação do Registro e da legalização de empresas e negócios.

Artigo 13º - Ficam reduzidos a 0(zero) os valores referentes a taxas emolumentos e demais custos relativos à aberturas à inscrição ao registro ao alvará à licença ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro do Micro empreendedor Individual.

Artigo 14º O registro dos atos constitutivos de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvidos no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias previdenciárias ou trabalhistas principais ou acessórias do empresários da sociedade dos sócios dos administradores ou de empresas de que participem sem prejuízo das responsabilidades do empresário dos sócios ou dos administradores por tais obrigações apuradas antes após o ato de extinção.

§1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados impostos contribuições e respectivas penalidades. Decorrentes da simples falta de recolhimento ou da pátria. Comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial. De outras irregularidades praticadas pelos empresários. Pelas microempresas. Pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Fls. N.º 138

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

§2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares. Dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 15º Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal. Restritiva ou condicionante. Pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas. Que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro. Alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV

Dos tributos e das contribuições

Artigo 16º O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº123. De 14 de Dezembro de 2006. No seu capítulo IV.

Artigo 17º O Micro empreendedor Individual poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais. Independentemente da receita bruta por ele auferida no mês. Obedecidas as normas específicas previstas nos arts. 18ª, 18B. e 18C. da Lei Complementar nº 123/2006. Na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Artigo 18º Poderá o Executivo de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade. Conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte. Hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

Artigo 19º O município poderá estabelecer. Independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte. Valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que tenha auferido receita bruta no

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Fls. N.º 139

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

calendário anterior de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano. Calendário. Conforme dispõe o artigo 18 §18 da lei Complementar 123/2006.

Artigo 20º Poderá ser concedido parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas. Dos débitos relativos ao ISSQN e ao demais débitos com o município. De responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte.

§1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais).

§2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§3º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão do parcelamento. Mediante notificação.

CAPÍTULO V Do acesso aos mercados

Artigo 21º. Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. A ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 22º Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas. A administração pública municipal deverá atuar de forma pró-ativa no convites as MPE locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Artigo 23º As microempresas e empresas de pequeno porte por ocasião da participação em certames licitatórios. Deverão apresentar toda a



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

140

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal. Será assegurado p prazo de 2 (dois) dias úteis. Cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame. Prorrogáveis por igual período. A critério da administração pública. Para a regularização da documentação. Pagamentos ou parcelamentos do débito. E emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação. Sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 24º Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço e/ou menor lance.

Artigo 25º Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 24, o procedimento será o seguinte:

- I- A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior aquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II- Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 24 deste lei. Na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Fis. N.º 141

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

- III- No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 24 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º O disposto no artigo 24 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresas ou empresa de pequeno porte.

§3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Artigo 26º A administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório:

- I- Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):
- II- Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado:
- III- Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objetivo para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens de serviços de natureza divisível.

§1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá conceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado e cada ano civil.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Fls. N.º 142

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

§2º Na hipótese do inciso II no caput deste artigo, os empenhos e pagamentos diretamente às micro empresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Artigo 27º - Não se aplica o disposto no artigo 26 desta lei quando:

- I- Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II- Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.
- III- O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV- A licitação for indispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Artigo 28º Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o Município deverá:

- I- Instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;
- II- Divulgar as compras públicas a serem realizadas com previsão de datas das contratações no sítio oficial do município em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Fis. N.º 143

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo
microempresas e das pequenas empresas para divulgação em

seus veículos de comunicação:

- III- Padronizar e divulgar as especializações dos bens e serviços a serem contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

Artigo 29º A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo único. Preferencialmente a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização orientadora

Artigo 30º - A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte. Deverá ter natureza prioritariamente orientadora. Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será. Observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de falta de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º. Nas ações de fiscalização poderão ser lavrados, se necessários termos de ajustamento de conduta.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi **Fls. N.º 144**

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: prefeitura@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Capítulo VII

Do associativismo

Artigo 31º - O poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio do:

I – Estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativo e na legislação vigente:

II – Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda:

III – Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação:

Artigo 32º. O poder executivo municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre micro e pequenas empresas pertencentes à uma mesma cadeia produtiva.

Capítulo VIII

Do estímulo ao crédito e à capitalização

Artigo 33º. A administração Pública Municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedade de garantia de crédito em seu território.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Fls. N.º 145

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: prefeitura municipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Artigo 34º. Fica O Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com o Governo do Estado e com o Governo federal destinado á concessão de crédito e Microempresas. Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores individuais instalados no município, por meio de convênios com instituições financeiras autorizadas a atuar com o segmento de micro e pequenas empresas.

Capítulo IX

Do estímulo à inovação

Artigo 35º. A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios. Com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de condomínios de MPE e incubadoras no município, que sejam de base tecnológica conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e que sejam de caráter estratégico para o município:

I – Isenção do imposto Sobre Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 04 (quatro) ano(s) incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é de responsabilidade do locatário;

II – Isenção por até 03 (quatro) anos de todas as taxas municipais , atuais ou que venham a ser criadas;

Artigo 36º A Administração Pública Municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio á inovação tecnológica:

I – O Fundo Municipal de Inovação Tecnológicas da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais;

II – Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município de empresas de base tecnológica;



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Fls. N.º 147

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Capítulo XI

De apoio e da representação

Artigo 40º. Para o cumprimento de dispostos nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas às MPE, a administração pública municipal poderá incentivar e apoiar a criação de Fórum Municipal, com a participação dos representantes dos órgãos públicos e das entidades vinculadas ao setor empresarial, urbano e rural, além de estimular a participação dos mesmos fóruns regionais e estaduais.

Capítulo XII

Da educação empreendedora

Artigo 41º. A Administração Pública Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado à:

I - Firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora.

§ 1º - o Disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do Município.

§ 2º - Os projetos referentes a esse artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsa de estudos, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores e outras ações que o Poder Público Municipal entende cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Artigo 42. Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programas para fornecimento de sinal de rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

h



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi **File No 148**

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

§ 1º. Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

I – A Abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet.

II – O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio de Internet.

Capítulo XIII

De estímulo à formalização de empreendimentos

Artigo 43º. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no município. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei, providenciar sua regularização, os seguintes benefícios;

I – Ficará Eximida de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade.

II – Terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro.

III – Receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança.

IV – Usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor. Descritos no artigo 7º desta lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no cadastro de Contribuintes do município.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Fls. N.º 149

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Capítulo XIV

Dos pequenos produtores rurais

Artigo 44 º. A Administração Pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisas e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativa e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública municipal.

§ 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para o sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto-sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Fls. N.º 150

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

CAPÍTULO XV

Do turismo e suas modalidades

Artigo 45º O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos Turísticos e outras instancias de governança, que visem a melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de Classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.

§2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.

§3º Competirá a Secretaria Municipal de Turismo, juntamente com o COMTUR, Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§4º O município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte

Artigo 46º. O poder público Municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresas, de empresas de pequeno porte e de micro empreendedores individuais de diversos ramos de atividades.

§1º As ações vinculadas as operações de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da Administração pública



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispino

Fls. N.º 151

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra estrutura.

§2º O prazo máximo de permanência na incubadora será de 2 (dois) anos, para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para áreas de seus domínios.

Artigo 47º O Poder Público Municipal poderá criar distritos empresariais específicos para instalação de micro e pequenas empresas a ser regulamentado por lei municipal específica, que estabelecerá local e condições para ocupação dos lotes a serem ocupados.

CAPÍTULO XVII

Disposições finais e transitórias

Artigo 48º O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos com a finalidade de possibilitar a plena aplicação desta lei.

Artigo 49º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 50º Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas com vistas a sua plena aplicação.

Parágrafo Único: Neste dia será realizado evento público e em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para o fomento dos pequenos negócios e para a melhoria da legislação municipal aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Fis. N.º 152

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: prefeituramunicipal@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Artigo 52º - Esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pereiras, data supra.


Flávio Paschoal
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em lugar de costume nesta Prefeitura Municipal, na data supra.


Mário André Nali
Chefe de Gabinete